



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

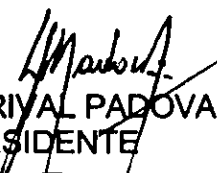
Processo nº. : 10675.001098/00-15
Recurso nº. : 133.181
Matéria : IRPF – Ex(s): 1995
Recorrente : WALTER BARBOSA FEROLLA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 17 DE ABRIL DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.300

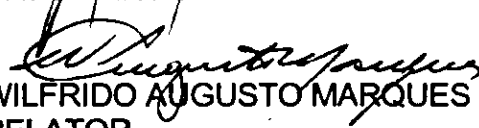
IRPF – DECADÊNCIA – Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Não tendo havido a homologação expressa, o crédito tributário tornou-se definitivamente extinto após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALTER BARBOSA FEROLLA,

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10675.001098/00-15
Acórdão nº. : 106-13.300

Recurso nº. : 133.181
Recorrente : WALTER BARBOSA FEROLLA

RELATÓRIO

Trata-se de autuação fiscal lavrada em 05/07/2000, em que foram lançados: imposto, juros de mora, multa de ofício e multa por atraso na entrega da declaração.

As infrações apontadas pela autoridade fiscal foram as seguintes:

- omissão de rendimentos, tendo em vista o acréscimo patrimonial a descoberto, apurado em planilha elaborada com base nas informações prestadas pelo contribuinte sobre sua atividade rural;
- atraso na entrega da declaração;

Em sua impugnação, o contribuinte contesta a infração cominada contra si, arguindo, em preliminar, a decadência, e no mérito, que a apuração dos rendimentos da pessoa física se dá no período anual, e não mensal, e que o fisco estaria tributando as despesas efetuadas dentro da atividade rural. Além disso, alegou que quando da entrega de sua declaração, com atraso, recolheu o valor do tributo e pagou a multa calculada sobre o imposto apurado na sua declaração.

O contribuinte não apresentou, nem alegou, a existência de recursos no final do ano anterior ao ano-base em questão.

Apreciando a impugnação, a Delegacia de Julgamento competente decidiu afastar a cobrança da multa por atraso pretendida no auto de infração (que foi calculada sobre o valor do imposto indicado na autuação), mas determinando a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10675.001098/00-15
Acórdão nº. : 106-13.300

manutenção da exigência da multa calculada nos termos da declaração do contribuinte, já que não comprovado o pagamento alegado na impugnação. Quanto à omissão de rendimentos, manteve os termos da ação fiscal, bem como rechaçou a argumentação referente à caducidade do lançamento.

Não se conformando com o decisório, o contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 50/55, mantendo a argumentação sobre a decadência e quanto à inadequação legal da apuração da variação patrimonial a descoberto realizada pelo fisco. Acompanha o recurso, a DARF que ilustra o pagamento da multa por atraso na entrega da declaração.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10675.001098/00-15
Acórdão nº. : 106-13.300

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, vindo acompanhado de arrolamento de bens em garantia recursal.

O Auto de Infração ora em exame foi lavrado em 05 de julho de 2000, referindo-se a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1994. Portanto, de se constatar da ocorrência da decadência em relação aos créditos ilustrados nos presentes autos.

O Código Tributário Nacional assim dispõe:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10675.001098/00-15
Acórdão nº. : 106-13.300

3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

A seu turno, a legislação regulamentar (RIR 99) estabelece que:

"Art. 898. O direito de proceder ao lançamento do crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados:

...

Art. 899. Nos casos de lançamento do imposto por homologação, o disposto no artigo anterior extingue-se após cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, se a lei não fixar prazo para homologação, observado o disposto no artigo 902."

...

"Art. 787. As pessoas físicas deverão apresentar declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário."

Os artigos 898 e 899 do Regulamento do Imposto de Renda, trazem disposições que se coadunam com o artigo 150 do CTN. Isto é, tratando-se de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, há que se contar o prazo decadencial a partir

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10675.001098/00-15
Acórdão nº. : 106-13.300

do fato gerador. O termo *a quo* para o cálculo do prazo de caducidade do direito do sujeito ativo de constituir o crédito fiscal é o fato gerador.

Por sua vez, o artigo 787 do mesmo regulamento, trata do "tipo", da "classificação" do Imposto de Renda quanto à forma do seu lançamento. Trata-se da hipótese inserida no art. 150, CTN, pois cabe à pessoa física promover a atividade de instrução dos dados pertinentes à constituição do tributo, os quais serão apreciados pela autoridade tributária no sentido de homologar ou não a atividade do contribuinte.

Quer dizer que, a única condição posta pela lei, para que se classifique o tributo como sendo de lançamento por homologação, que é a incumbência ao sujeito passivo, de promover as atividades prévias à análise do ente tributante, encontra-se inequivocamente presente na estrutura do Imposto de Renda.

Outrossim, não seria correto considerar como fato gerador, outro momento que não o da percepção do rendimento. Esse é o teor da prescrição do Código Tributário Nacional (art. 43), e também, clara e indubitavelmente, o mandamento consignado no artigo 38 do Regulamento do Imposto de Renda 1999, cuja redação segue transcrita:

"Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §4º).

Parágrafo Único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerando como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10675.001098/00-15
Acórdão nº. : 106-13.300

Fixada a data do fato gerador, no termos da lei, conta-se cinco anos para marcar a caducidade do direito à constituição do crédito fiscal.

A exceção para o cômputo do prazo decadencial a partir do fato gerador encampa apenas os casos em que se constate fraude, sonegação, ou seja, dolo no descumprimento das obrigações tributárias. Não há tais imputações no caso destes autos.

Assim, em se tratando de imposto sujeito ao lançamento por homologação, conta-se o prazo decadencial a partir do fato gerador.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento, acolhendo a preliminar aventada, para reconhecer a decadência dos créditos tributários consignados na autuação em tela, já que lançados em 05/07/00, referindo-se a fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro, fevereiro, abril e maio de 1994.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 2003.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES